



PROCESSO Nº : 9.440-4/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO – REPRESENTAÇÃO INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA
RECORRENTE : ALCINO PEREIRA BARCELOS
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 6367/2017

RECURSO DE AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. EXERCÍCIO 2015. PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA. JULGAMENTO SINGULAR Nº 790/JJM/2017. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso de Agravo**¹ interposto pelo **Sr. Alcino Pereira Barcelos** (Prefeito da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda), visando a reforma do **Julgamento Singular nº 790/JJM/2017**² que aplicou multa ao gestor por descumprimento de determinação (instauração de procedimento administrativo – Acórdão 156/2016 e Decisão Singular nº 358/JCN/2017) e determinou à instauração de Procedimento Administrativo para fins de comprovação da compatibilidade de horários dos cargos acumulados pela Sra. Elaine Neves Bonfim.

2. Em suma, o agravante requer a reforma do julgamento singular, com a exclusão da multa, alegando ter cumprido a determinação, juntando aos autos o Processo Administrativo Disciplinar da servidora Elaine Neves Bonfim.

3. A Excelentíssima Conselheira Relatora, considerando estarem

1 Documento digital nº 316795/2017.

2 Documento digital nº 307773/2017.



presentes os requisitos de admissibilidade do art. 273 do RITCE/MT, **conheceu**³ do Recurso de Agravo interposto, e na própria decisão determinou a remessa dos autos para manifestação ministerial.

4. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Juízo de Admissibilidade

5. Antes de adentrar no mérito da questão, cumpre verificar os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Agravo, nos termos do art. 63 e seguintes da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 270 e seguintes do RITCE/MT, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.

6. Em relação ao cabimento, é indispensável que o **pronunciamento seja recorrível** e ainda, que o **recurso interposto adequado**, dessa forma verifica-se que o Recurso de Agravo interposto é cabível, sendo a **modalidade recursal adequada** para impugnar julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal, o que encontra guarida no RITCE/MT⁴.

7. Trata-se de **parte legítima** (Prefeito da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda) que manifesta seu **interesse recursal tempestivamente**⁵ (cumprimento

3 Documento digital nº 327703/2017.

4. **Art. 270.** Nos termos da Lei Complementar n. 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:
(...)

II. Agravo, contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal;

5. Segundo o Regimento Interno desta Corte de Contas, "**Art. 270, § 3º** Independentemente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de **15 (quinze) dias**, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso." O **Julgamento Singular nº 921/WJT/2016** foi divulgado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas no dia **30/09/2016**, sendo considerada como data de publicação o dia **03/10/2016**, edição nº 965, tendo sido protocolada a peça recursal em **18/10/2016 (Termo de Aceite – Documento Digital nº 184471/2016)**, ou seja, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, que se ultimaria em **18/10/2016**, conforme **certidão** da Secretaria-geral do Tribunal Pleno (**Documento Digital nº 174501/2016**), de modo que o Recurso é **tempestivo**.



do prazo disposto no art. 270, § 3º do RITCE).

8. Sendo assim, corrobora com o **conhecimento** do **Recurso de Agravo** interposto ante o preenchimento dos requisitos recursais.

2.2. Mérito

9. O vertente caso refere-se a **Recurso de Agravo** interposto em face do **Julgamento Singular nº 790/JJM/2017**, que aplicou multa ao Sr. Alcino Pereira Barcelos por descumprimento de determinação com prazo – **NA01** (Acórdão 156/2016-TP e Decisão Singular nº358/JCN/2017) e determinou a instauração de Procedimento Administrativo para comprovar a compatibilidade de horário dos cargos exercidos pela Sra. Elaine Neves Bonfim, com o encaminhamento do resultado final a esta Corte, no prazo máximo de 90 dias após a publicação da decisão.

10. Relembrando a situação objeto da presente demanda, trata-se de fato apurado pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que levantou irregularidade referente ao acúmulo de cargos pela Sra. Elaine Neves Bonfim, assistente social que exerce funções na Prefeitura de Pontes e Lacerda e no Judiciário estadual (comarca de Pontes e Lacerda).

11. Sobre a questão, o Acórdão nº156/2016-TP considerou legal o acúmulo dos cargos exercido pela servidora, destacando a necessidade de comprovação da compatibilidade de horários, e determinou à Prefeitura de Pontes e Lacerda e ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que instaurassem procedimento administrativo para apuração da irregularidade.

12. Quanto à servidora em questão, esta não compareceu aos autos desta RNI.



13. As informações prestadas pelos gestores não foram suficientes, razão pela qual novo julgamento singular nº358/JCN/2017 (01/06/2017) concedeu o prazo de 30 dias para a comprovação da compatibilidade de horários dos cargos exercidos em acúmulo pela servidora.

14. Em obediência à decisão, apenas o e. Tribunal de Justiça cumpriu a determinação imposta. A Secex informou que o Prefeito ao tomar ciência do relatório técnico afirmou que o procedimento administrativo não estava concluído em virtude de licença médica da servidora desde maio de 2016 até março de 2017.

15. A falta do cumprimento da decisão singular nº358/JCN/2017 decisão que levou à aplicação de multa ao Prefeito por meio do julgamento singular 790/JJM/2017, este atacado aqui em recurso de agravo, com o encaminhamento do Procedimento Administrativo.⁶

16. **Passa-se a análise ministerial.**

17. A Representação Interna foi proposta em razão do acúmulo de cargos pela servidora Elaine Neves Bonfim, que exerce as funções na Prefeitura de Pontes e Lacerda e no Tribunal de Justiça (comarca Pontes e Lacerda).

18. Este Tribunal já havia deliberado e se posicionado pela legalidade do acúmulo de cargos pela Assistente Social, requerendo apenas a tomada de providências acerca da instauração de Procedimentos Administrativos por parte dos órgãos envolvidos, para a apuração da suposta irregularidade e compatibilidade de horários.

19. Nesta fase do processo, em que se admitiu o presente recurso,

⁶ Documento Externo nº94404/2015



encontra-se inserido nos autos os processos administrativos encaminhados pelo Prefeito de Pontes e Lacerda e pelo e. Tribunal de Justiça, ambos apresentados com certo atraso sob a justificativa de que a servidora estava afastada para tratamento médico. Cabe esclarecer que a servidora não deixou de comparecer aos autos dos processos administrativos

20. No Processo Administrativo nº005858/2017, realizado pela Prefeitura de Pontes e Lacerda, consta no Termo de Interrogatório da servidora Elaine Neves Bonfim⁷ seu relato de que encontra-se lotada, e sempre esteve, na unidade de reabilitação de Pontes e Lacerda, na Secretaria Municipal de Saúde, inicialmente trabalhando das 07h as 11h, depois das 07h as 12h.

21. Asseverou que no edital do concurso em 1998 (anexado)⁸, não estava especificado a carga horária, e que nunca foi cadastrada no ponto eletrônico devido ao afastamento por auxílio-doença (filho c/ diagnóstico classificado em CID10 F71 +F20.1 – Retardo mental + Esquizofrenia Hebefrenica)⁹.

22. A servidora alegou que nunca omitiu a informação de que possui dois empregos públicos, o que era informado anualmente ao TJ e a prefeitura municipal em tempos de recadastramento.

23. Segundo a servidora sua jornada de trabalho no TJ é das 13h as 19h, que sobre o assunto já havia respondido em processo administrativo no órgão, onde apresentou testemunhas - servidores da secretaria municipal de saúde e o secretário municipal, gestor da pasta à época - sendo considerado improcedente e arquivado conforme decisão que anexou em seu interrogatório¹⁰.

7 Documento Externo nº316795/2017, pág.39

8 Documento Externo nº316795/2017, pág.40

9 Documento Externo nº316795/2017, pág.08

10 Documento Externo nº316795/2017, pág.58-60



24. Em análise do processo administrativo nº2128-15.2016.811.0013 instaurado no TJ, citado no interrogatório da servidora e encaminhado pelo órgão a esta Corte, verifica-se que tal processo foi respaldado por várias testemunhas (ouvidas via sistema áudio/vídeo)¹¹, confirmando o horário de trabalho da servidora na prefeitura das 07h as 12h e a carga horária de 30h semanais.

25. Já quanto à carga horária no TJ, a servidora afirmou a comprovação por meio de registros de frequência exigidos e normatizados pela Comarca, argumento este que não foi questionado e nem rebatido pela comissão processante.

26. Ao final dos dados colhidos, as comissões processantes dos respectivos órgãos chegaram à conclusão de absolvição da servidora Elaine Neves Bonfim, por não existir acúmulo ilegal de cargos (área da saúde) e nem incompatibilidade de horários¹².

27. Diante das informações analisadas e da ciência de que a Lei 8662/93 em seu art. 5-A estabelece que “a duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais (incluído pela Lei nº12.317 de 2010), considera-se que os dados colhidos nos processos administrativos são suficientes para comprovar a compatibilidade de horários dos cargos exercidos pela servidora.

28. Assim, por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, manifesta-se pelo **provimento do Recurso de Agravo**, bem como pela reforma do **Julgamento Singular nº 790/JJM/2017**, afastando a aplicação da multa ao gestor, vez que verificou-se o cumprimento das decisões emitidas no **Acórdão 156/2016-TP e a Decisão Singular 358/JCN/2017**.

3. CONCLUSÃO

¹¹ Documento Externo nº211396/2017 pág.91

¹² Documento Externo nº211396/2017 pág.111-112 e Documento Externo nº316795 pág.64



29. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, **manifesta-se pelo conhecimento (art. 270, III, RI TCE/MT)** e pelo **provimento do Recurso de Agravo**, opinando-se pela reforma do **Julgamento Singular nº 790/JJM/2017** para afastamento da aplicação de multa por descumprimento de determinação com prazo – **NA01**, e por fim, o arquivamento da presente Representação Interna após a verificação da legalidade do acúmulo de cargos pela servidora Elaine Neves Bonfim.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de dezembro de 2017.

(assinatura digital¹³)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto de Contas

13. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.